



7.1.92

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DE JOSÉ MANUEL ARAÚJO GOMES MACHADO
CONTRA "O JOGO"
(Aprovada na reunião plenária de 15.JUL.92)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) a 2 de Junho de 1992, uma queixa subscrita pelo advogado de José Manuel Araújo Gomes Machado, sustentada por uma participação criminal à Polícia Judiciária de Lisboa - de que junta cópia - por "delitos de injúrias e difamação, agravados com abuso de liberdade de imprensa", cometidos através duma entrevista, concedida por Manuel Barbosa ao jornal "O Jogo".

A participação criminal em causa é feita com base nos seguintes factos:

- O diário desportivo "O Jogo" publicou, na sua edição de 18 de Abril de 1992, uma entrevista de Manuel Barbosa na qual o mesmo proferiu a seguinte frase: "Vergonha é que uma pessoa que esteve na intermediação da ida de Hernâni para o Benfica - e não sei em que condições é que faz parte da lista desse senhor candidato às eleições no Benfica - não tenha entrado na defesa do homem que é o Hernâni, quando julgo que essa pessoa não teve prejuízo nenhum com a transferência do Hernâni".

- Pese embora o entrevistado não ter identificado expressamente o visado, o redactor que conduziu a referida entrevista, inseriu, logo após estas afirmações, o seguinte: "Segundo conseguimos apurar, junto de fonte bem informada, foi José Machado (...) quem participou na transferência de Hernâni do Setúbal para o Benfica, juntamente com Fernando Oliveira, então presidente do clube sadino".

- O queixoso - na participação criminal que sustenta o pedido de apreciação por esta Alta Autoridade - não só nega que tenha tido qualquer lucro com a transferência do mencionado jogador (pelo que refere como falsa essa passagem da entrevista que diz afectar a sua honra e consideração pessoal) como considera que o jornalista ao reproduzir, em letra de imprensa, o seu nome após tais

./.



Finiz

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

afirmações, colaborou, "conscientemente, numa manobra de descrédito" contra si "sem que qualquer motivo público ou justo nunca lhe servisse de fundamento". Aduz que "foram grandes os incómodos e prejuízos sofridos" com a publicação de tal entrevista.

I.2 - A 19 de Junho, a A.A.C.S. perguntou ao representante do queixoso, se este havia exercido o seu direito de resposta relativamente à entrevista.

O advogado respondeu a 24, informando que o queixoso não exerceu o direito de resposta.

I.3 - A Alta Autoridade, oficiou a 2 de Julho, o director de "O Jogo", solicitando que informasse o que tivesse por conveniente para a apreciação do assunto.

A resposta de "O Jogo" entrou a 13 de Julho e aqui se reproduz na íntegra:

"Em referência ao vosso ofício (...) cumpre-nos informar V. Exa. do seguinte:

1º - O escrito publicado nomeadamente na parte a que se reporta a queixa apresentada não é nem pode ser considerado injurioso para o participante;

2º - Por outro lado nem da letra nem do espírito daquele artigo pode extrair a conclusão que o participante dele pretende retirar.

Apresentamos a V. Exa. os nossos melhores cumprimentos".

II - COMPETÊNCIA DA A.A.C.S. PARA CONHECER DA QUEIXA

II.1 - O advogado do queixoso requer à A.A.C.S. "em conformidade com o disposto na alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, se digne mandar apreciar, para efeitos deontológicos" (o sublinhado é dele) a queixa que junta, queixa essa que configura a participação criminal que deu entrada na Polícia Judiciária em 18 de Maio de 1992.

II.2 - Dentro do elenco das atribuições e competências deste Órgão, estabelecidas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, não se encontra consagrada a possibilidade de a A.A.C.S. apreciar questões de ética profissional e deontológicas, enquanto tais.

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

No entanto, constitui uma das atribuições desta Alta Autoridade, "providenciar pela isenção e rigor da informação" (alínea e) do artigo 3º daquela lei). É nesse âmbito que a queixa sub judice deverá ser analisada.

II.3 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, subsumindo-a à previsão - aliás expressamente invocada pelo queixoso - da alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugada com a alínea e) do artigo 3º do mesmo diploma.

II.4 - Por último, e ainda em sede da matéria atinente a competências, importa referir que as infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação que eventualmente possam configurar a existência de crimes, são, como tais, da exclusiva apreciação dos tribunais judiciais, o que aliás o queixoso demonstra conhecer ao desencadear o processo crime.

III - ANÁLISE

III.1 - Refira-se, ab initio, que o queixoso - para além de suscitar a intervenção da A.A.C.S. - poderia também ter exercido o direito de resposta, estabelecido no artigo 16º da Lei de Imprensa. Esta seria a forma legal mais expedita e eficaz de desmentir os factos, uma vez que se considera prejudicado pela publicação no jornal "de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...)" (cfr. nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, que aprovou a Lei de Imprensa).

III.2 - Quanto às afirmações produzidas por Manuel Barbosa, não tendo o queixoso exercido o direito de resposta, e estando o respectivo processo criminal a decorrer, é essa a sede própria e competente para a resolução do caso.

III.3 - Relativamente à inserção, pelo redactor, na entrevista, do nome do visado, a questão deverá ser apreciada na perspectiva da isenção e do rigor que devem estar sempre

./.



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

subjacentes ao direito e à liberdade de informar, direitos constitucionalmente consagrados e que devem ser assegurados pela A.A.C.S. conforme o estatuído no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa.

A Lei nº 15/90, de 30 de Junho, no elenco das atribuições constantes do seu artigo 3º, estabelece que à A.A.C.S. incumbe "providenciar pela isenção e rigor na informação".

Ora, o rigor e a isenção da informação são alcançados quando, designadamente, o jornal não prescinde da veracidade na exposição, desenvolvimento e interpretação dos factos, quando a notícia contém todos os dados essenciais para a matéria em causa, quando rejeita acusações sem provas e quando só menciona factos cuja exactidão possa imediatamente confirmar. Muito importante se afigura, e sobretudo quando está em causa a reputação pessoal e profissional do visado, dar-lhe voz para que possa exprimir a sua própria versão, pois uma das formas privilegiadas de se alcançar o imprescindível rigor que deve presidir ao acto de informar consiste no confronto das várias versões.

III.4 - No presente caso, a inserção do nome do queixoso, vem naturalmente repercutir-se de forma assaz negativa na sua reputação, afectando-o na sua honorabilidade pessoal e desportiva.

O jornal não refere, sequer, se tentou ouvir o visado neste ponto da entrevista em que resolveu identificá-lo, expressamente, em letra de imprensa.

A isenção e o rigor de que a informação não pode prescindir obrigavam o jornal a dar voz ao queixoso, no mesmo local. Só assim se facultaria ao público todo o acervo de elementos necessários ao seu conhecimento.

Tal não foi, contudo, observado pelo jornal.

IV - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa de José Manuel Araújo Gomes Machado contra "O Jogo", por falta de isenção e rigor na

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

entrevista de Manuel Barbosa, publicada na edição de 18 de Abril de 1992 - na parte em que é feita, pelo jornal, a identificação expressa do queixoso - sem o ter ouvido, como alvo que foi da crítica do entrevistado. Assim, recomenda ao periódico em causa o estrito cumprimento desses deveres.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Julho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM